

- 1) **RECOMENDAÇÃO N. GCR/GVCR/02/2016, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016** – TRT3 - Assunto: Inobservância do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 (FGTS)
- 2) **RECOMENDAÇÃO N. GCR/GVCR/03/2016, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016** – TRT3 - Assunto: Inobservância do correto andamento processual nos casos de Conflito de Competência.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria/Vice-Corregedoria

RECOMENDAÇÃO N. GCR/GVCR/02/2016, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Assunto: Inobservância do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 (FGTS)

O Desembargador Corregedor, Fernando Antônio Viégas Peixoto, e o Desembargador Vice-Corregedor, César Pereira da Silva Machado Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a redação atual da Lei 8.036/90 veda qualquer hipótese de pagamento direto ao trabalhador de parcelas do FGTS, inclusive em condenação trabalhista ou acordo homologado judicialmente;

CONSIDERANDO que o repasse dos créditos diretamente ao trabalhador não acarreta a quitação da obrigação, nos termos do artigo 166, IV, do Código Civil, podendo acarretar repetição do pagamento pelos empregadores;

CONSIDERANDO que o controle dos valores pelo agente operador Caixa Econômica Federal constitui garantia de proteção ao trabalhador;

CONSIDERANDO que tal prática prejudica a dimensão social do FGTS, uma vez que impede a destinação dos valores a obras de interesse coletivo, como os decorrentes de eventuais multas e juros;

Recomendam:

Aos Juízes Titulares, aos Juízes Substitutos e aos Juízes Auxiliares em exercício na Primeira Instância, na capital e no interior, que não autorizem, em nenhuma hipótese, a liberação de créditos, originalmente destinados às contas vinculadas do FGTS, diretamente aos trabalhadores, seja por meio de acordos ou no curso da execução.

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia aos interessados.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2016.

(a)FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

(a)CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

Desembargador Vice-Corregedor

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 24/02/2016, n. 1.924, p. 1.)

(Publicação: 25/02/2016)



RECOMENDAÇÃO N. GCR/GVCR/03/2016, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Assunto: Inobservância do correto andamento processual nos casos de Conflito de Competência.

O Desembargador Corregedor, Fernando Antônio Viégas Peixoto, e o Desembargador Vice-Corregedor, César Pereira da Silva Machado Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve zelar pela tramitação dos processos em tempo razoável (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), visando à célere satisfação do direito tutelado, com o fito de garantir ao jurisdicionado a eficiência e a agilidade da Justiça;

CONSIDERANDO que os andamentos processuais devem refletir a realidade da tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO que, em algumas Varas do TRT da 3ª Região, tem-se verificado a ocorrência de acolhimento da exceção de incompetência sem o lançamento correspondente;

CONSIDERANDO que tal prática tem ocasionado a inclusão dos autos na listagem cargas de Juiz em aberto;

Recomendam:

Aos Juízes Titulares, Substitutos e Auxiliares em exercício no Primeiro Grau, na Capital e no Interior, que alertem aos servidores, lotados na respectiva Unidade Jurisdicional que, acolhida a exceção de incompetência de natureza relativa (territorial), nos próprios autos, deverá ser utilizado o movimento 371.

Quando o d. Magistrado declarar, de ofício, a incompetência de natureza absoluta arguida pela Parte (art. 301, inciso II, do CPC), deverá ser utilizado o movimento 941 Declarada a incompetência.

No caso de Despacho determinando a suspensão ou sobrestamento do processo por Conflito de Competência, nos autos principais, o movimento a ser utilizado será o 11012.

Se o Tribunal, nos autos do Conflito de Competência, julga procedente o pedido e declara a competência de determinado Juízo, deve ser utilizado o movimento 11796. Sendo certo que, no caso de não conhecimento do Conflito de Competência, deverá ser lançado o movimento específico 235 - Não conhecido(s) o(s) nome do recurso/nome do conflito de nome da parte/'nome da pessoa.

Por fim, o registro da certificação do julgamento, necessário para marcar a finalização do processo perante o Juízo de Origem que teve a sua competência ao final afastada, deverá ser realizado pelo lançamento do movimento específico 50053 - Certificado o julgamento do Conflito de Competência. O movimento, entretanto, não deverá ser lançado na hipótese de declaração, pelo Tribunal, de competência do próprio Juízo. Nesse caso, deverá ser lançado apenas o movimento específico 50054 - Encerrada a

suspensão ou o sobrestamento do processo, em razão do prosseguimento do feito.

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia a todos os interessados (Juízes Titulares, Substitutos e Auxiliares em exercício no Primeiro Grau, na Capital e no Interior), para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2016.

(a)FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
Desembargador Corregedor
(a)CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR
Desembargador Vice-Corregedor

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 24/02/2016, n. 1.924, p. 1 - 2)
(Publicação: 25/02/2016)



Secretária da Secretaria de Documentação:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!